

TC 007.006/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA

Responsável: Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00), ex-Prefeito (2013-2016).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Anderson Marinho Filho, ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, relativas aos recursos transferidos em 2015 ao município de Porto Franco/MA.

1.1. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE tem como objetivo a destinação de recursos financeiros, repassados em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

HISTÓRICO

2. De acordo com os extratos de peças 3 e 6 e Relatório de Tomada de Contas Especial 405/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 15, o FNDE transferiu em 2015 para execução do PDDE no município de Porto Franco/MA as quantias abaixo discriminadas:

PDDE/2015

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$ 1,00)
2015OB501390	10/2/2015	79.277,39
2015OB817532	9/11/2015	169.800,00

3. Foi emitida a Informação nº 1424/2017 (peça 9), Parecer 3999/2017 (peça 13) e Termo de Instauração de TCE 406 (peça 1) que concluíram pela omissão no dever de prestar contas do PDDE/2015, cujos recursos foram repassados ao Município de Porto Franco/MA, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00), ex-Prefeito (gestão 2013-2016). Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 405/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 15.

4. O Sr. Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00) foi notificado pelo ofício de peça 7 (AR de peça 8).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 146/2018, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas (peças 16-18). O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 19).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

6. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, conforme limite estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

7. Verifica-se também que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

7.1. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, a jurisprudência tem adotado como data provável de ocorrência do dano, o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2016, tendo sido, o responsável, devidamente notificado por meio do Ofício nº 14637/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 27/5/2017 (cf. peça 7 e AR de peça 8).

8. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

9. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2015, foram repassados e utilizados na sua totalidade, na gestão 2013-2016 do ex-prefeito Sr. Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00). O prazo para que a prestação de contas do programa fosse apresentada era em 30/4/2016.

10. Portanto, no caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade do gestor sucessor, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/4/2016, dentro do período de gestão do Sr. Anderson Marinho Filho.

11. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

12. Conforme entendimento corrente neste Tribunal, o dever pela comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

13. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

14. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo

recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos” (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

15. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-TCU), não sendo encontrado processos de tomada de contas especial em tramitação com débitos imputáveis ao responsável neste processo inferiores ao fixado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2015.

CONCLUSÃO

16. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados em 2015 ao município de Porto Franco/MA à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, ocorreram na gestão do Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00, que, por sua vez, não prestou contas, ensejando, assim, que deve ser citado e ouvido em audiência pela omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos mencionados.

17. Na citação, deve-se lembrar ao responsável que ele deve juntar todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, inclusive justificar a omissão.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

18. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, para a realização da citação e audiência propostas a seguir, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC 7/2011, de 19 de agosto de 2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

19.1. realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00), prefeito do município de Porto Franco/MA na gestão 2013-2016, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Responsável: Sr. Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00), prefeito do município de Porto Franco/MA na gestão 2013-2016.

Endereço: Rua Elpídio Milhomem, s/n – Centro – Porto Franco/MA - CEP 65970-000 (peça 20)

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Porto Franco/MA em 2015 à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, contrariando a Resolução CD/FNDE nº 15, de 10/07/2014.

Quantificação do Débito:

PDDE/2015	
Data	Valor (R\$ 1,00)
10/2/2015	79.277,39
9/11/2015	169.800,00

Valor atualizado do débito em 16/5/2018: R\$ 323.865,09 (peça 21)

Condutas: o gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que deixou de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 30/04/2016, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo previsto.

Evidências: Informação nº 1424/2017 (peça 9), Parecer 3999/2017 (peça 13), Termo de Instauração de TCE 406 (peça 1), Relatório de Tomada de Contas Especial 405/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de peça 15.

19.2. realizar também a audiência do Sr. Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00), prefeito do município de Porto Franco/MA na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2015, cujo prazo para a apresentação das contas encerrou-se em 30/4/2016, ainda na sua gestão.

19.3. informar ao responsável que:

a) se vier a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) no caso de omissão da prestação de contas, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex-TCE, em 16 de maio de 2018

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – mat. TCU 2952-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Porto Franco/MA em 2015 à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal.	Sr. Anderson Marinho Filho (CPF 135.739.691-00), prefeito do município de Porto Franco/MA.	De 1º/1/2013 a 31/12/2016	O gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que deixou de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 30/04/2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo previsto.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2015, descumprindo a Resolução CD/FNDE nº 15, de 10/07/2014.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.